

27/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.516 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : EDITORA ABRIL S.A  
**ADV.(A/S)** : FABIO ROSAS  
**ADV.(A/S)** : VINICIUS JUCÁ ALVES  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, *D*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGADA SEMELHANÇA COM A CONTROVÉRSIA APRECIADA NO JULGAMENTO DO RE 595.676-RG. INEXISTÊNCIA.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da CF deve ser interpretada restritivamente e seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assemelhados ao papel. Precedentes.

2. A controvérsia posta nestes autos não guarda semelhança com aquela apreciada no julgamento do RE 595.676-RG.

3. Naquele paradigma, o Tribunal reconheceu a imunidade dos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores, diante da essencialidade dessas peças ao desenvolvimento do curso. Diferentemente, no presente caso, debate-se a extensão da imunidade tributária (art. 150, VI, *d*, da CF) a brinquedos importados que acompanham revistas infantis.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**ACÓRDÃO**

**RE 1235516 AGR / SP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 a 24 de abril de 2020.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

27/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.516 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : EDITORA ABRIL S.A  
**ADV.(A/S)** : FABIO ROSAS  
**ADV.(A/S)** : VINICIUS JUCÁ ALVES  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO L UÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDO (RÉPLICA DE PERSONAGEM) AGREGADO A REVISTA INFANTIL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INADMISSIBILIDADE – DENEGAÇÃO MANTIDA – A IMUNIDADE DE QUE GOZA O MINI-GIBI NÃO SE ESTENDE AO BONECO-PERSONAGEM QUE O ACOMPANHA – INTELIGÊNCIA DO ART. 150, VI, “D”, DA CF, CUJA INTERPRETAÇÃO É RESTRITIVA POR SE TRATAR DE NORMA EXCEPCIONAL – RECURSO IMPROVIDO’.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 6º, e 150, VI, *d*, da CF. Sustenta que: (i) não incide ICMS sobre os

**RE 1235516 AGR / SP**

produtos importados pela recorrente, os quais são imunes e visam a promover a educação; **(ii)** a recorrente objetiva, com a complementação do conteúdo dos gibis, extrair dele o máximo de sua capacidade de compreensão; **(iii)** o produto complementar está intimamente ligado ao conteúdo do gibi e não tem valor separadamente; **(iv)** se deve fazer uma interpretação teleológica, concluindo que a imunidade se estende ao conteúdo complementar da publicação.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário. Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido para admitir o recurso extraordinário, com a determinação de que os autos aguardassem na origem o julgamento do RE 595.676-RG, nos termos do art. 543-B, do CPC/1973.

Com o julgamento do recurso paradigma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os autos retornaram à Turma julgadora para eventual juízo de retratação. A Turma, entretanto, não se retratou.

A recorrente interpôs novo recurso extraordinário, por entender que, não havendo retratação, deveria ter sido determinada a remessa do recurso ao STF, consoante disciplina a legislação processual civil. Quanto ao mérito, reitera as razões aduzidas no primeiro recurso. Após novo crivo de admissibilidade, o recurso extraordinário foi admitido.

Conheço do recurso. Passo à análise da controvérsia.

A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da CF deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assemelhados ao papel.

**RE 1235516 AGR / SP**

Nesse sentido, confirmam-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INSUMOS. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição do Brasil, estende-se, exclusivamente – tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos – a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (RE 495.385-AgR, Rel. Min. Eros Grau)

‘AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses

**RE 1235516 AGR / SP**

subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem'. (AI 753.876-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

A reiteração de julgados do STF no mesmo sentido deu origem à Súmula 657, a qual possui o seguinte teor: 'A imunidade prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos'. Vale notar, a imunidade em questão é objetiva e tem alcance restrito, limitando-se apenas aos livros, jornais, periódicos, bem como ao papel e similares, destinados à impressão daqueles.

Por fim, é importante esclarecer que a controvérsia posta nestes autos não guarda semelhança com aquela apreciada no julgamento do RE 595.676-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Naquele paradigma, o Tribunal reconheceu a imunidade dos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores, diante da essencialidade dessas peças ao desenvolvimento do curso. Diferentemente, no presente caso, debate-se a extensão da imunidade tributária (art. 150, VI, *d*, da

**RE 1235516 AGR / SP**

CF) a brinquedos importados que acompanham revistas infantis.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).”

2. A parte agravante sustenta que: **(i)** a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição deve ser interpretada de forma extensiva; **(ii)** tendo em vista que a imunidade em comento visa à difusão da cultura e da educação, torna-se evidente que a aplicação da norma não deve decorrer somente da interpretação literal do texto da lei; **(iii)** a situação posta nos presentes autos é exatamente a mesma do RE 595.676-RG; **(iv)** assim como decidido no RE 595.676-RG, deve-se estender a imunidade pretendida aos produtos complementares presentes nos *minigibis*, uma vez indissociáveis do principal; **(v)** deve ser reconhecida a extensão da imunidade aos produtos complementares.

3. É o relatório.

27/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.516 SÃO PAULO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO L UÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da CF deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assemelhados ao papel. Nesse sentido, confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, ‘D’, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INSUMOS. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição do Brasil, estende-se, exclusivamente – tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos – a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 495.385-AgR, Rel. Min. Eros



**RE 1235516 AGR / SP**

Grau)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (AI 753.876-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

4. A reiteração de julgados do STF no mesmo sentido deu

**RE 1235516 AGR / SP**

origem à Súmula 657, a qual possui o seguinte teor: “A imunidade prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”. Vale destacar que a imunidade em questão é objetiva e tem alcance restrito, limitando-se apenas aos livros, jornais, periódicos, bem como ao papel e similares, destinados à impressão daqueles.

5. Por fim, é importante esclarecer que a controvérsia posta nestes autos não guarda semelhança com aquela apreciada no julgamento do RE 595.676-RG, Rel. Min. Marco Aurélio. No paradigma, o Tribunal reconheceu a imunidade dos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores, diante da essencialidade dessas peças ao desenvolvimento do curso. Diferentemente, no presente caso, debate-se a extensão da imunidade tributária (art. 150, VI, *d*, da CF) a brinquedos importados que acompanham revistas infantis.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.516**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S.A

ADV.(A/S) : FABIO ROSAS (02311/A/DF, 164552/RJ, 78954A/RS, 131524/SP)

ADV.(A/S) : VINICIUS JUCÁ ALVES (206993/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma